

A IMPORTÂNCIA DO PROGRAMA JOVEM APRENDIZ NA INSERÇÃO DO JOVEM NO MERCADO DE TRABALHO

VALENTTINE, Isabella¹

OLIVEIRA, Lucas Paulo Orlando de²

RESUMO

Esse resumo tem como objetivo analisar a importância do sistema do jovem aprendiz na sociedade, e a necessidade de uma ampliação para o enquadramento de mais jovens em tal programa. Será explorado também, os direitos e deveres desses jovens, bem como, a importante função social que esse programa desempenha ao inserir esses jovens no mercado de trabalho, que além de contribuir no âmbito do trabalho, contribui também para o desenvolvimento pessoal de cada um desses menores que tem a oportunidade de ingressarem no mundo do trabalho.

PALAVRAS-CHAVE : Jovem aprendiz. Trabalho. Função Social.

1. INTRODUÇÃO

A aprendizagem é o instituto destinado à formação técnico-profissional de adolescentes e jovens, por meio de atividades teóricas e práticas, que são implementadas por meio de um contrato de aprendizagem e regulamentadas pela Lei nº. 8.069/90 art. 62 e CLT Art.428.

No âmbito constitucional, tem-se que como um fundamento do Estado brasileiro o valor social do trabalho - art. 1º, IV, da Constituição Federal (CF). Também, nos termos do art. 6º, o trabalho é entendido como um direito fundamental, ainda que seja liberado somente a partir dos 16 anos, conforme o art. 7º, XXXIII, CF. Por fim, a ordem econômica, em si, é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, de acordo com o preconizado pelo art. 170, caput, CF.

Ainda, destaca-se que o ensino possui três escopos, conforme a redação do art. 205 da Constituição Federal. O primeiro é o desenvolvimento integral da pessoa; o segundo, a preparação para o exercício da cidadania; por fim, o terceiro trata-se da qualificação para o mercado de trabalho. Dessa forma, a análise do Programa Menor Aprendiz transita entre o direito ao trabalho e a finalidade do processo educacional relacionada à qualificação técnica, o que legitima a justificativa da presente pesquisa.

Portanto, pretende-se identificar, além das balizas normativas já assinaladas, a efetividade do Programa mencionado, de forma a corroborar ou não sua pertinência, a partir das referências estabelecidas. Para tanto, segue-se o método de revisão bibliográfica e documental.

¹ Acadêmica do 4º Período do Curso de Direito do Centro Universitário FAG. E-mail: valenttineisabella@gmail.com

² Professor de Direito Constitucional do Curso de Direito do Centro FAG. Integrante do Grupo de Pesquisa Jurisdição, Mercados e Fronteiras. E-mail: lucasoliveira@fag.edu.br.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A inserção do jovem no mercado de trabalho nem sempre se deu sob a ótica de profissionalização de desenvolvimento social. O mercado formal tem ficado cada vez mais concorrido e difícil de se ingressar, conforme uma pesquisa feita no 2º trimestre de 2022 pelo IBGE, cerca de 10,1 milhões de brasileiros se encontram desempregados.

Com relação aos jovens, esse cenário não é diferente, a taxa de desemprego dos jovens chega a ser três vezes maior que a dos adultos, e os que conseguem a chance de um emprego não se dá por uma forma devidamente indicada à sua idade. Segundo uma pesquisa feita em 2015, as situações de informalidade, baixa remuneração e a dificuldade de conciliação com os estudos se fazem muito presente no trabalho dos jovens (OIT, 2015).

Corroborando com essa pesquisa, Castro e Aquino (2008) relatam as altas paridades de jovens em ocupações de péssima qualidade, sem carteira de trabalho e até mesmo sem remuneração. A procura por profissionais qualificados tem aumentado a dificuldade do jovem conseguir sua primeira colocação no mercado, conforme salienta a OIT (2009, P. 19):

A exclusão social, a precária inserção no mercado de trabalho e a falta de uma educação de qualidade e do acesso a um trabalho decente, não apenas impedem o pleno exercício dos direitos de cidadania de um grande contingente de jovens brasileiros, como também comprometem sua vida futura. Além disso, constituem um desperdício da potencial contribuição dos jovens ao desenvolvimento do País. Diante desse contexto, é fundamental fortalecer as políticas voltadas à juventude, contemplando tanto as diferentes dimensões da condição juvenil quanto a heterogeneidade que a constitui.

O programa Jovem Aprendiz se faz necessário e extremamente importante no desenvolvimento dos jovens, pois tem sido eficaz no combate à evasão escolar, desemprego e até mesmo à criminalidade. De acordo com uma pesquisa feita pela Renapsi, cerca de 78,3% dos jovens aprendizes matriculados no programa em 2016, concluíram o Ensino Médio em 2018, sendo esses índices maiores em comparação aos índices brasileiros, que ficam em torno de 62%. Ressalta-se também, que cerca de 61% desse jovens que participaram do programa foram contratados e efetivados no setor privado após a conclusão do programa

jovem aprendiz.

A aprendizagem formal nada mais é que a formação técnico-profissional que permite ao jovem aprender uma profissão e ter sua primeira experiência no mercado de trabalho, esse programa está regulamentado pela Lei 10.097 de 19 de dezembro de 2000, que exige que as empresas passassem a empregar o número de aprendizes equivalente a no mínimo 5%.

Atualmente, os requisitos que regulam o contrato do Programa podem ser situados a partir do art. 485 da CLT:

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de dezoito anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação."

O referido dispositivo ainda determina que haja a anotação na Carteira de Trabalho e o encaminhamento para entidade de formação técnico profissional adequada, caso o adolescente ainda não tenha concluído o ensino médio. Para fins de evitar a exploração da mão-de-obra, é assegurada a remuneração da hora trabalhada pelo salário mínimo. Há a limitação da duração do contrato pelo período de dois anos. (BRASIL, 2000).

A admissão das dificuldades da inserção de jovens no mercado de trabalho, a importância da educação e qualificação, tem entusiasmado a criação de programas que aumentam ascensão da escolaridade, capacitação profissional e cidadania (CRISPIN, GODOY. 2010).

No que se remete aos jovens, os programas de educação e emprego são aspectos fundamentais para o desenvolvimento social e na sua construção enquanto cidadãos.

Após diversos debates, em 2007 o Governo Federal decide por unificar diversos programas PROJOVEM, afim de atender de forma mais específica os interesses de cada um deles. Esse programa tem como intuito o reestabelecimento dos jovens no sistema de ensino, sua qualificação profissional, seu vínculo na comunidade e a intervenção na realidade local (OIT, 2004).

No programa Jovem Aprendiz, seu público são jovens sem experiência profissional e vindos de famílias menos favorecidas, onde passam a ter um contrato de 2 anos com empresas, que são responsáveis por desenvolver no aprendiz capacitação para o mercado.

Segundo dados da SRTE/PB, a maior parte dos aprendizes são contratados em decorrência das ações de fiscalização nas empresas, cerca de 87% dos jovens foram contratados nessas circunstâncias. Esse dados

podem levar à mudança das contratações do âmbito privado para o público, porém se faz necessário ressaltar que as admissões de aprendizes pelo poder público se dá por meio de concurso, processo no qual, é extremamente lento e burocrático, dificultando ainda mais o programa.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir dos elementos extraídos ao longo da pesquisa, foi possível concluir que o Programa Menor Aprendiz se encontra em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro, promove não apenas o trabalho como direito, mas complementa o processo de formação relacionado ao ensino. Também apresenta um sólido arcabouço legislativo, que permite, ao menos em tese, a proteção do adolescente, para que o período do contrato resulte em uma boa experiência preparatória.

Esse programa é um incentivo positivo para os jovens, pois conseguem conciliar a prática dentro das empresas em conjunto com a formação teórica e profissional, além de ajudar com a renda familiar. As empresas além do cumprimento de uma Lei, contribuem para um importante papel social na vida desses jovens. É importante a compreensão desse papel desse programa para a cidadania e a dignidade humana dos empregados.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 19 de out. 2022.
- BRASIL. **Decreto-Lei 5.452, de 01 de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em 19 de out. De 2022.
- BRASIL. **Lei 10.097, de 19 de dezembro de 2000**. Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10097.htm. Acesso 19 de out. de 2022.
- CASTRO, J.A., & Aquino, L. (2008). **Juventude e Políticas Sociais no Brasil**. Brasília: IPEA.
- CRISPIM, K. S.; & Godoy, J. H. A. (2010). **Juventude e a questão social no contexto das Políticas Públicas de Trabalho e emprego**. Revista Eletrônica de Ciências Sociais, 4, 9, 134-149.
- IBGE- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Desemprego**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>. Acesso em: 13 de out. 2022.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **Emprego Juvenil no Brasil**. Brasília. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/temas/emprego/WCMS_618420/lang--pt/index.htm. Acesso em: 13 de out. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT. **Trabalho decente e juventude no Brasil**. Brasília: OIT, 2009. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilobrasilia/documents/publication/wcms_230674.pdf. pdf. Acesso em: 13 de out. 2022.

POCHMANN, M. (2000). **A batalha pelo primeiro emprego: as perspectivas e a situação atual do jovem no mercado de trabalho**. São Paulo: Publisher Brasil.